

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0022275-55.2004.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos
Requerido: Nebraska Factoring Fomento Mercantil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 19/02/2014 10:17:56 faço estes autos conclusos ao MM.

1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pela **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** em face de **NEBRASKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA** visando a cobrança de débitos descritos nas CDA's de fls. 03/05.

A executada veio aos autos (fls. 09/11) informando que os autos de infração que geraram as certidões eram objeto de ações declaratórias de nulidade em trâmite na 1ª e na 3ª varas cíveis da comarca, pediu a extinção ou suspensão do presente processo, pedido este rejeitado em primeira (fls. 121) e segunda e última (fls. 161/167) instâncias.

A exequente, paralelamente, requereu a suspensão do processo entre agosto/2006 (fls. 146) e maio/2008 (fls. 172), quando deu andamento à execução com o pedido de penhora de bens, cujo mandado foi expedido com resultado negativo (fls. 181), em seguinda oferecendo o executado bem à penhora (fls. 183).

Aos autos aportaram cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado: a) da ação declaratória em andamento na 3ª vara (fls. 214/228) que, como vemos às fls. 119, diz respeito às CDAs 076905/03 e 076906/03; b) da ação declaratória em andamento na 1ª vara (fls. 240/253) que, como vemos às fls. 119, diz respeito à CDA 076904/02.

A exequente apresentou novas CDA's nos termos da decisão em 2° grau (fls. 255/258), que foram regularmente recebidas (fls. 259), determinando-se nova citação.

O executado se manifesta, aduzindo que a cobrança é indevida pois os autos de infração foram anulados e, ademais, ocorreu a prescrição (fls. 264/269).

A Fazenda Pública aduz (fls. 274/275) que não houve a prescrição.

FUNDAMENTAÇÃO

A execução fiscal deve ser extinta.

Os <u>autos de infração</u> que embasaram as inscrições em dívida ativa e que constituíram o crédito tributário em execução foram <u>anulados</u> pelas decisões proferidas nas ações em andamento na 1ª e 3ª varas cíveis desta comarca, como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

|COMARCA de São Carlos |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

observamos no relatório acima, com o trânsito em julgado.

O caso não é de simples erro <u>material</u> ou <u>formal</u> nas CDAs, mas sim de anulação do próprio <u>lançamento</u>. Em tal caso, faz-se necessário que a Administração Pública – se não tiver ocorrido a prescrição – promova <u>novo lançamento</u>, desta vez com a observância dos critérios estabelecidos nas <u>decisões judiciais</u>.

A obrigação corporificada nas CDAs não se reveste dos predicados da <u>liquidez e certeza</u>, o que é indispensável para a propositura de qualquer execução (art. 580, CPC), pois a dívida ativa não foi <u>regularmente</u> inscrita (art. 3°, caput, LEF) e é impossível, em seu bojo, sem <u>outro lançamento</u> - pena de ofensa ao <u>devido processo legal</u> (art. 5°, LV, CF) -, a substituição das CDAs (art. 2°, § 8°, LEF), já que não se está diante de simples erro <u>material</u> ou <u>formal</u> nas certidões (Súm. 392, STJ).

Isto porque: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV c/c art. 580, ambos do CPC, e CONDENO a exequente em custas e despesas de reembolso bem como honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 20, § 4°, CPC), considerada a duração do processo (10 anos), o valor da causa (R\$ 154.075,00) e o bom trabalho desenvolvido pelo(s) patrono(s) da executada, em R\$ 10.000,00.

P.RI.

São Carlos, 21 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 21/03/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.